

LEI DO GOVERNO DIGITAL E SUA REPERCUSSÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: OS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO COMO MECANISMO DE COLABORAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA

Bruno Furtado Silveira¹

Resumo: Este artigo tem como principal objetivo analisar o atual estado da aplicação da Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) no Poder Judiciário Trabalhista no Brasil, com destaque para o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS, órgão criado pelo Conselho Nacional de Justiça e o Laboratório de Inovação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, chamado de Co.Labora 15. Preliminarmente, será feito um estudo da Lei do Governo Digital, principalmente no tocante aos seus dispositivos sobre transparência e a instituição de laboratórios de inovação, os iLabs. A Rede de Inovação do Poder Judiciário Brasileiro (RenovaJud), lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 395/2021, é outro ponto de grande relevância. Por fim, será feita uma breve apresentação de quatro projetos do Laboratório de Inovação Col.Labora 15, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que visam o aumento da eficiência na dinâmica do Judiciário trabalhista e o compartilhamento dessas iniciativas com os demais órgãos da Justiça. Busca-se trazer mais reflexões sobre as repercussões da Lei do Governo Digital no ramo trabalhista do Poder Judiciário brasileiro, principalmente quanto aos laboratórios de inovação.

Palavras-chave: Governo Digital, Laboratórios de Inovação, Justiça do Trabalho, Brasil.

DIGITAL GOVERNMENT LAW AND ITS IMPACT ON LABOR JUSTICE: INNOVATION LABORATORIES AS A MECHANISM FOR COLLABORATION, TRANSPARENCY AND EFFICIENCY

Abstract: The main objective of this article is to analyze the current status of the application of the Digital Government Law (Law No. 14,129/2021) in the Labor Judiciary in Brazil, with emphasis on the Innovation, Intelligence and SDG Laboratory, a body created by the National Council of Justice and the Innovation Laboratory of the Regional Labor Court of the 15th Region, called Co.Labora 15. Preliminarily, a study of the Digital Government Law will be

¹ Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (Fadisp). Mestre em Direito pela Universidad de Girona, Espanha. Juiz do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

carried out, mainly regarding its provisions on transparency and the establishment of innovation laboratories, the iLabs. The Innovation Network of the Brazilian Judiciary (RenovaJud), launched by the National Council of Justice (CNJ), through Resolution No. 395/2021, is another point of great relevance. Finally, a brief presentation will be made of four projects from the Col.Labora 15 Innovation Laboratory of the Regional Labor Court of the 15th Region, which aim to increase the efficiency of the dynamics of the labor judiciary and share these initiatives with other justice bodies. The aim is to provide further reflections on the repercussions of the Digital Government Law on the labor branch of the Brazilian Judiciary, especially regarding the innovation laboratories.

Keywords: Digital Government, Innovation Laboratories, Labor Justice, Brazil.

1. INTRODUÇÃO

A Lei do Governo Digital - LGD (Lei nº 14.129/2021) é de aplicação obrigatória para os órgãos da administração pública direta federal, incluindo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, além do Tribunal de Contas da União e Ministério Público da União. Aplica-se também às entidades da administração pública indireta federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas.

O principal objetivo do presente artigo é o estudo da implementação do governo digital no âmbito do Poder Judiciário trabalhista, analisada sob a perspectiva da colaboração, transparência e eficiência. Esses valores encontram sua expressão por meio dos chamados laboratórios de inovação (iLabs), tema de que trata o Capítulo VI da referida lei.

Com os mesmos propósitos dos laboratórios de inovação, a Lei do Governo Digital traz, ainda, em seu art. 17, a possibilidade do Poder Executivo criar redes de conhecimento, composta por todos os órgãos e entidades públicos, com três objetivos centrais: gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências; formular propostas e padrões, políticas, guias e manuais; discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública.

Um dos grandes obstáculos para a potencialização de projetos que resultem em eficiência é o não compartilhamento de informações entre os diversos órgãos da Administração Pública. Nesse sentido, sem a publicização e a troca de experiências, inovações digitais que potencializam serviços públicos poderiam permanecer restritas ao órgão que desenvolveu a ferramenta ou tecnologia. Tal situação cria verdadeiras ilhas de excelência, em um claro

desprestígio do princípio da eficiência da Administração Pública, elencado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A LGD avança em termos de abertura dos dados públicos e da promoção da eficiência e transparência ativa de dados, pois define requisitos que devem ser observados para aspectos da publicidade, os quais estavam antes previstos em nível de ato normativo secundário. A abertura de dados é uma característica intrínseca dos laboratórios de inovação, tendo em vista que estes órgãos têm por atributo inerente a “colaboração interinstitucional e com a sociedade” (art. 45, I, da LGD).

Contudo, como destaca Patrícia Baptista e Leonardo Antoun, a vigência da Lei do Governo Digital, por si só, é insuficiente para a implantação de uma cultura da eficiência e inovação, *in verbis*:

Toda a legislação apresentada é inspirada no objetivo comum de fortalecimento do governo digital como sistema normativo, que culminou na Lei federal nº 14.129/2021. Porém, como destacado pela OCDE, a chamada cultura legalista – que consiste na percepção disseminada no Brasil de que qualquer correção de rumo depende da edição de marcos regulatórios – deve ser acompanhada de uma “mentalidade política mais inovadora, dirigente e ágil, permitindo ao setor público identificar as transformações digitais sem considerar permanentemente ações legais e regulatórias como o primeiro passo a ser tomado”. É dizer que o sistema normativo, em si mesmo, é insuficiente enquanto não houver a efetiva mudança de mentalidade da burocracia estatal.²

A nova lei trouxe contribuições à transparência e ao acesso à informação, que resultaram em um ganho material ao exercício do controle social, como no que diz respeito ao incentivo para a utilização de espaços e laboratórios de inovação, que possuem a diretriz do fomento à participação social e interinstitucional³.

No presente artigo serão objeto de breve análise a atuação do Laboratório de Inovação Col.Labora 15, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que, apesar do seu pouco tempo de existência, está a desenvolver quatro projetos de grande impacto na eficiência da prestação dos serviços públicos jurídicos e administrativos.

² BAPTISTA, Patrícia; ANTOUN, Leonardo. Governo Digital: política pública, normas e arranjos institucionais no regime federativo brasileiro: a Lei nº 14.129/2021 e o desenvolvimento da política nacional de governo digital. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 41, E70724, 2022, p. 10. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/70724>. Acesso em 5 dez. 2023.

³ TAVARES, André Afonso; BITENCOURT, Caroline Müller; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A Lei do Governo Digital no Brasil: análise das contribuições à transparência pública e à concretização do exercício do controle social. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, vol. 26, n. 3, set-dez 2021, p. 809-811. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18326>. Acesso em 5 dez. 2023.

Sob a coordenação da Rede de Inovação do Poder Judiciário Brasileiro (RenovaJud), órgão criado e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, o Col.Labora 15 e demais laboratórios de inovação do Poder Judiciário, possibilitam a divulgação e a implementação de boas práticas digitais. Com isso, inovações tecnológicas que aumentem a eficiência da prestação jurisdicional, por exemplo, podem se espalhar com mais rapidez entre os diversos órgãos do Judiciário, aprimorando o serviço público prestado.

2. LEI DO GOVERNO DIGITAL (LEI Nº 14.129/2021) E OS LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO (ILABS)

O governo eletrônico foi introduzido nos anos 2000 e funcionaria como etapa antecedente ao governo digital. A partir de então houve uma crescente tentativa de se viabilizar a construção de uma transição de um governo eletrônico para um governo digital. Esse último começou a se desenvolver de forma mais estruturada a partir de 2015. Como última etapa desse desenvolvimento, temos o exponencial crescimento da digitalização de produtos e serviços públicos desencadeada com a pandemia de Covid-19 e subsequente *lockdown*, a partir do ano de 2020. A situação emergencial de saúde pública de certa forma obrigou as diferentes esferas governamentais a realizar rapidamente a migração para o mundo digital.

O denominado governo digital não é só em um sistema normativo, mas também uma política pública e uma fonte de novos arranjos institucionais no Estado, tomando como ponto de partida o acúmulo teórico, as críticas e o aprendizado associado às iniciativas de governo eletrônico e também o potencial aberto para intensificação da revolução digital⁴.

Temos como principais diferenças do governo digital em relação ao governo eletrônico a expansão acelerada de tecnologias disruptivas, como inteligência artificial, *cloud computing* e *blockchain* e a mudança de mentalidade da atuação administrativa, com ingresso da tecnologia de informação como elemento central da transformação do setor público⁵.

A Lei nº 14.129 de 29 de março de 2021, denominada de Lei do Governo Digital (LGD), tem sido celebrada pela doutrina como um importante passo no sentido da concretização do exercício do controle social, por meio do aumento do acesso à informação e da transparência pública no Brasil.

⁴ BAPTISTA, Patrícia; ANTOUN, Leonardo. Governo Digital: política pública, normas e arranjos institucionais no regime federativo brasileiro: a Lei nº 14.129/2021 e o desenvolvimento da política nacional de governo digital. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 41, E70724, 2022, p. 3. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/70724>. Acesso em 5 dez. 2023.

⁵ Idem, *Ibidem*, p. 3.

A Lei do Governo Digital não contempla uma definição expressa do termo governo digital, optando apenas por estabelecer suas diretrizes e principiologia. Trata-se o governo digital de uma nova concepção da relação entre a Administração Pública e os cidadãos. A ideia central do governo digital é de que sejam superadas as disfuncionalidades burocráticas com a utilização de ferramentas tecnológicas, de modo a promover objetivos como o aumento da eficiência, transparência e maior acesso aos serviços públicos.

A Lei do Governo Digital é de aplicação obrigatória para os órgãos da administração pública direta federal, incluindo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, além dos Tribunais de Contas e Ministério Público. Aplica-se também às entidades da administração pública indireta federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas. Quanto aos demais níveis da federação estadual e municipal, a aplicação dependerá da adoção dos seus dispositivos por meio de ato normativo próprios de cada ente federado.

A referida norma avança no caminho da implementação do princípio constitucional da eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988). O objetivo da eficiência está presente logo no artigo primeiro da Lei do Governo Digital, onde é ressaltado o seu propósito de “aumento da eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão”.

Outra meta da nova lei é ampliar a comunicação entre a Administração Pública e os cidadãos, o que traduz em uma maior transparência e controle social. Esse aspecto da Lei do Governo Digital possui relação direta com o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, além de prestigiar a legalidade, impessoalidade e moralidade, também mandamentos de ordem fundamental (art. 37, *caput*, da CF/88).

A LGD trouxe contribuições à transparência e ao acesso à informação, que resultaram em um ganho expressivo no que se refere ao controle social. Dentre essas contribuições ao acesso à informação, podemos destacar que trouxe novos itens que devem ser disponibilizados de forma ativa nos portais digitais. Já no tocante à transparência pública, a LGD buscou reforçar a necessidade de linguagem clara e compreensível na prestação de contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos. Por sua vez, no que se refere aos requisitos dos

portais digitais, determinou a padronização das estruturas de informação e valor dos dados à sociedade⁶.

Ademais, qualquer interessado poderá requerer a abertura de bases de dados da Administração Pública, salvo nos casos em que os dados estejam protegidos por sigilo, não sendo preciso divulgar a finalidade do acesso.

No art. 29, § 2º, da Lei do Governo Digital há novas exigências para transparência e acesso à informação, na modalidade ativa, a serem cumpridas pelos entes públicos. Nesse sentido, a Lei do Governo Digital, no tocante à transparência e ao acesso à informação, buscou trazer maiores detalhamentos e novas contribuições à informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) e a Lei de Acesso à Informação (2011)⁷.

Entre os desdobramentos mais significativos de todos os dispositivos da LGD relacionadas à transparência e publicidade podemos elencar a viabilidade de cruzamento de informações e dados, por meio da criação de algoritmos computacionais e fornecimento de dados para inteligências artificiais, de maneira a estabelecer cenários para uma maior eficiência da gestão pública, como também para detectar indícios de mau uso ou de desvio de recursos públicos⁸.

Estabelece a Lei nº 14.129/2021, em seu art. 17, a viabilidade da Administração Pública instituir redes de conhecimento, formada por todos os órgãos públicos. Os objetivos centrais das redes de conhecimento são gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências; formular propostas e padrões, políticas, guias e manuais; e discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública⁹. As redes de conhecimento têm por diretriz o fomento à participação social e à transparência pública.

Com os mesmos propósitos da rede de conhecimento, o governo federal brasileiro criou a chamada Rede Gov.br ou Rede Nacional de Governo Digital, de natureza colaborativa e adesão voluntária, cujo objetivo é proporcionar a troca de dados concernentes à ampliação do governo digital.

⁶ TAVARES, André Afonso; BITENCOURT, Caroline Müller; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A Lei do Governo Digital no Brasil: análise das contribuições à transparência pública e à concretização do exercício do controle social. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, vol. 26, n. 3, set-dez 2021, p. 809-810. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18326>. Acesso em 5 dez. 2023.

⁷ TAVARES, André Afonso; BITENCOURT, Caroline Müller; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A Lei do Governo Digital no Brasil: análise das contribuições à transparência pública e à concretização do exercício do controle social. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, vol. 26, n. 3, set-dez 2021, p. 805. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18326>. Acesso em 5 dez. 2023.

⁸ Idem, *Ibidem*, p. 808.

⁹ Idem, *Ibidem*, p. 802-803.

Outro marco importante da Lei do Governo Digital foi a previsão da possibilidade de instituição dos laboratórios de inovação, também denominados de iLabs. Conforme já exposto, o governo digital tem como um dos seus pilares o princípio da eficiência, que por sua vez está intrinsecamente relacionado com os laboratórios de inovação, tema do Capítulo VI da Lei do Governo Digital. No art. 44 da lei é proposto que os entes públicos criem laboratórios de inovação “abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública”.

Por sua vez, o art. 45 da LGD elenca os objetivos dos laboratórios de inovação, que são: “colaboração interinstitucional e com a sociedade; promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres; uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de *softwares* e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas; foco na sociedade e no cidadão; fomento à participação social e à transparência pública; incentivo à inovação; apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistemas de inovação tecnológica direcionado ao setor público; apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública; estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades e difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.”

Houve o veto presidencial do art. 46 da Lei do Governo Digital, que previa que “os experimentos, as ideias, as ferramentas, os softwares, os resultados e os métodos inovadores desenvolvidos nos laboratórios de inovação serão de uso e domínio livre e público, compartilhados por meio de licenças livres não restritivas.” Esse veto, conforme a sua exposição de motivos, teve por lastro um receio de comprometimento do “direito de propriedade dos experimentos, das ideias, das ferramentas, dos softwares, dos resultados e dos métodos inovadores desenvolvidos nos laboratórios de inovação com tendência a desestimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico”.

É um ponto consensual que a inovação promove a eficiência, na medida em que incentiva “novos produtos, serviços, processos de trabalho, ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos¹⁰”. Os laboratórios de inovação são particularmente úteis para criar um ambiente propício para atitudes disruptivas, capazes de realizar um salto qualitativo nos serviços públicos. A título exemplificativo, os laboratórios de inovação, a partir

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 395/2021 do CNJ, art. 2º, *caput*.

de sugestões dos mais variados atores sociais, inclusive usuários dos serviços públicos, poderão sugerir mudanças na forma de atendimento ao público.

2. REDE DE INOVAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO (RENOVAJUD) - RESOLUÇÃO Nº 395/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Os laboratórios de inovação surgiram no serviço público brasileiro, no ano de 2010, com o lançamento do Laboratório de Tecnologias de Apoio a Redes de Inovação (LabTAR), no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Cerca de seis anos após a experiência no Estado do Espírito Santo, no ano de 2016, surgiu o Laboratório de Inovação da Justiça Federal de São Paulo (Ijusplab). Muito embora tenha sido de grande importância as experiências pioneiras já mencionadas, apenas em 2019 ocorreu um aumento significativo do número de laboratórios de inovação no Poder Judiciário. Como origem desse progresso quantitativo podemos encontrar as iniciativas tomadas no 1º Encontro IberoAmericano da Agenda 2030 do Judiciário e, principalmente, a Portaria nº 119/2019, por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou a criação dos Laboratórios de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro ¹¹.

A partir da edição da Portaria nº 119/2019 do Conselho Nacional de Justiça, os Laboratórios de Inovação, Inteligência e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (LIODS) se tornaram uma política pública aplicável a todo o Poder Judiciário brasileiro. O CNJ percebeu que os laboratórios de inovação promovem a união da inovação, cooperação e conhecimento institucional, com resultados positivos quanto à eficiência institucional, justiça e paz social. Como parte dessa política houve a determinação expressa por parte do CNJ de que os laboratórios de inovação devem buscar o atingimento dos valores da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)¹².

Os laboratórios de inovação são espaços úteis para implantar projetos e ações renovadoras da administração judicial, ou seja, são formas salutares para refletir e inovar os

¹¹ MAYER, Giovanna. Diversidade e Inovação no Poder Judiciário. *Revista Jurídica Brasileira*, Ano 2, Edição Especial Jurisdição Inovadora: para além de 2030, pg. 36, 2022. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/216>. Acesso em: 8 de fev. 2024.

¹² BOCHENEK, Antônio César; ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa. Rede de Inovação do Poder Judiciário Brasileiro: histórico dos laboratórios de inovação na Justiça Federal e a Relação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 8, n. 47, p. 27. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5699>. Acesso em: 8 fev. 2024.

serviços públicos judiciais. Nesse sentido, os laboratórios acabam por divulgar a cultura da inovação por meio da disseminação das melhores iniciativas e projetos e auxiliam no surgimento de soluções para problemas novos ou mesmo antigos, através da multiplicação, capacitação e formação e dos participantes dos laboratórios em estruturas colaborativas. Partiu-se do pressuposto que a divulgação de soluções eficientes e inovadoras por toda a Administração Pública é essencial para a alteração da mentalidade da gestão judicial¹³.

Os métodos utilizados pelos laboratórios de inovação no Poder Judiciário, que são por natureza abertos e participativos, permitem que as demandas dos participantes processuais e demais usuários da Justiça sejam atendidas com mais rapidez. Trata-se de uma forma de pensar que parte das reais necessidades dos usuários e termina naqueles que possuem o poder de decidir os rumos da instituição. Os laboratórios de inovação são um importantíssimo instrumento catalisador, no sentido de que permitem que as verdadeiras e legítimas demandas dos usuários sejam atendidas pelo Poder Judiciário com mais eficiência e rapidez.

Não menos importante é o fato de que os laboratórios de inovação promovem uma ampla participação, incluindo dos cidadãos e demais usuários da Justiça. Podemos considerar que estes tradicionalmente não tinham voz na formulação dos serviços judiciais, muito embora seja basilar o fato de que o Poder Judiciário existe para promover a paz no meio social. A natureza democrática e participativa dos laboratórios de inovação, nesse sentido, permite um mais rico e engajado processo de criação de soluções, seja na fase de formulação de soluções, seja no âmbito da implementação dos projetos. O efeito dessa sinergia de atores é uma maior efetividade da prestação jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 395/2021, criou o chamado Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), que é o órgão responsável pela Rede de Laboratórios de Inovação. Essa rede realiza o registro das atividades de todos os laboratórios do Poder Judiciário brasileiro. Com isso, busca-se incentivar e divulgar boas práticas criadas a partir dos mais diversos laboratórios de inovação.

Por meio da coleta das experiências dos inúmeros laboratórios de inovação, o LIODS incentiva que as iniciativas exitosas sejam escaladas a nível nacional. Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça estará mais próximo do cidadão e atingirá um dos seus principais

¹³ Idem, Ibidem, p. 29.

propósitos, que é o eficiente gerenciamento administrativo do Poder Judiciário brasileiro. Não se pode esquecer que o LIODS deve promover a divulgação nacional de iniciativas de determinados laboratórios de inovação, considerando fatores como as peculiaridades de cada região do país e as possibilidades das novas tecnologias.

Desde o início da regulamentação dos laboratórios de inovação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fez questão de vincular esse instrumento de aumento da eficiência aos objetivos da Agenda 2030 da ONU. Caroline Dimuro Bender D'Avila trata da vinculação entre esses objetivos e os propósitos do governo digital, sobretudo no âmbito do Poder Judiciário:

Os 193 Estados membros da Organização das Nações Unidas adotaram, em 2015, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que consiste em um plano de ação global com a finalidade de implementar 17 objetivos e 169 metas até 2030. Com o lema de ‘não deixar ninguém para trás’, os objetivos são “integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental”. A adoção de tecnologias inovadoras no âmbito da Administração Pública brasileira representa um passo importante em direção ao desenvolvimento sustentável e pode influenciar na concretização de vários objetivos, a exemplo dos relacionados à saúde, à educação de qualidade, à indústria, à inovação e infraestrutura e ao combate às alterações climáticas. Entre as metas, ressalta-se um alinhamento maior do Governo Digital com a 16.6: “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e a 16.7: “garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis”¹⁴.

Dentro desse contexto, o CNJ instituiu a Rede de Inovação do Poder Judiciário Brasileiro (RenovaJud), através da Resolução n. 395/2019, como meio de impulsionar a gestão da inovação e de instituir o trabalho em rede entre os laboratórios.

Para a promoção do princípio da colaboração é essencial que os laboratórios de inovação prestigiem a transparência, não só no desenvolvimento de projetos, mas também no seu relacionamento com os cidadãos. Um dos principais métodos atualmente utilizados no desenvolvimento de projetos nos laboratórios de inovação é o chamado *design thinking*. Esse

¹⁴ D'AVILA, Caroline Dimuro Bender. E-Estado e Divisão Digital no Brasil. *Direito, ciência e tecnologia*, Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2023, p. 27. Disponível em: https://www.fundarfenix.com.br/_files/ugd/9b34d5_13f339de18c94a0ea1ed54544c4452ce.pdf. Acesso em 5 dez. 2023.

método envolve a abertura para a colaboração de diversas pessoas, independentemente da sua vinculação administrativa, origem, formação, experiência, gênero, etc.

O *design thinking* é uma das principais metodologias, mas não a única, que pode ser utilizada para os trabalhos no âmbito dos laboratórios de inovação. O artigo 7º, I, da Resolução n. 395/2021 do CNJ determina que as soluções no laboratório de inovação devem ser construídas por meio de “métodos inovadores, ágeis e práticas colaborativas”, o que pode ser alcançado por meio do *design thinking*.

Em razão da importância do *design thinking* para os laboratórios de inovação, é necessário tecer algumas considerações sobre o seu conceito e características. Nesse sentido, ganha relevo as ponderações de Paulo Cezar Neves Junior, segundo o qual o *design thinking*:

[...] é uma nova forma de agir pela qual o pensamento analítico é unido ao pensamento intuitivo, utilizando-se da reunião de equipes multidisciplinares e de experiências diversas dos envolvidos nos problemas complexos para que uma solução criativa seja encontrada por meio de visualização, com foco no destinatário do serviço ou produto e fazendo uso da prototipação para redução dos riscos¹⁵.

As fases do método de *design thinking* podem ser resumidamente denominadas de empatia, redefinição do problema, ideação, prototipagem e teste. Cada uma das fases possui diversas peculiaridades, como resume com bastante precisão Giovanna Mayer:

A empatia é a fase em que se entende o problema e a visão dos usuários. É o momento de pensar nas pessoas como pessoas. Geralmente, nessa fase, monta-se um “mapa da empatia”, no qual se procura descobrir quem é usuário, o que ele sente, suas dores e suas necessidades. Isso ocorre por meio de entrevistas, e não de suposições.

[...]

Com a escuta ativa efetuada no momento da empatia, chega-se à redefinição do problema. Geralmente, os desafios do laboratório são iniciados com uma preconcepção do que seja o problema. Após a fase de empatia, o problema é redefinido. [...]

Na fase da ideação, a diversidade de pessoas é mais emergente. Aqui, o que mais importa é a quantidade de ideias e não a sua qualidade ou adequação para o serviço. Não pode haver

¹⁵ NEVES JUNIOR, Paulo Cezar. *Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica*. São Paulo: Blucher, 2020. p. 157.

barreiras. Não é a fase de dizer que não há orçamento, que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional proíbe determinada conduta ou que há o teto de gastos. Quanto mais maluca a ideia, melhor. Isso porque, no processo de ideação, há a sinergia de pensamento. A ideia maluca de um integrante do laboratório pode servir de base para uma ideia mais concreta e factível de todo o grupo. Nós, operadores do direito, já temos muitas limitações e barreiras internas, próprias da nossa formação e das nossas crenças. Por isso, é importante sempre trazer gente de fora da instituição, sem nossos vícios de formação e sem vieses próprios da carreira. Somente depois de agrupadas e refinadas, as ideias são colocadas em uma matriz de viabilidade, desejabilidade e praticabilidade. A ideia escolhida deve ser viável, possível e desejável pelo usuário. É só nesse momento que entram em jogo os limites orçamentários, fáticos e organizacionais.

[...]

Dentre as várias ideias colhidas na fase de ideação, algumas são escolhidas para a prototipagem. Aqui, novamente, no afunilamento da etapa do *design thinking* também é preciso diversidade, multidisciplinaridade e pluralidade no momento da escolha das ideias que passarão para a etapa seguinte. Do contrário, corre-se risco de se trabalhar sempre com as mesmas ideias, com as mesmas premissas.

Na fase de prototipação, ou seja, de entrega do projeto, também é necessária a participação de pessoas com diversidade de vivências e pensamentos. [...]

No teste, que é a fase mais negligenciada do *design thinking*, é preciso testar a solução com todo o tipo de público possível dentro do Judiciário. Portanto, se o protótipo foi um terminal de autoatendimento, ele deve ser testado durante algum tempo com todas as pessoas, letradas e iletradas, com deficiência ou sem deficiência, de diversas faixas etárias. Na fase de testes, ainda não se trata do produto final. É um momento rico e propício para errar. Deseja-se, inclusive, que se detecte o erro pois aqui ele ainda não implica em grandes gastos para o serviço público¹⁶.

Os laboratórios de inovação envolvem uma concepção de colaboração e, por isso mesmo possuem uma estrutura horizontal. Em outras palavras, os laboratórios de inovação são por natureza abrangentes, com a integração não só de agentes públicos, mas também de entidades não governamentais e da própria sociedade civil.

¹⁶ MAYER, Giovanna. Diversidade e Inovação no Poder Judiciário. *Revista Jurídica Brasileira*, Ano 2, Edição Especial Jurisdição Inovadora: para além de 2030, pg. 46-, 2022. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/216>. Acesso em: 8 de fev. 2024.

A transparência se mostra relevante notadamente no momento da prototipagem, que consiste na realização de experimentos e testes. Por meio da transparência será possível obter *feedback* dos usuários, que, no caso do Poder Judiciário, é formado não só pelos operadores jurídicos como juízes, advogados e membros do Ministério Público, mas também pelos cidadãos, que participam do processo como partes, testemunhas ou peritos, por exemplo.

4. PROJETOS DO LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO COL.LABORA 15, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

A presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em 3 de agosto de 2021, editou a Resolução Administrativa nº 11/2021, por meio da qual instituiu a política de gestão da inovação, que o inclui a criação do comitê gestor regional da inovação e também o Laboratório de Inovação e Desenvolvimento Sustentável, atualmente denominado Co.Labora 15.

A seguir serão abordados, de maneira sucinta, quatro projetos criados pelo Laboratório de Inovação Col.Labora 15, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Cada um dos projetos se encontra em uma fase diferente de desenvolvimento e utiliza metodologias diversas para atingir os seus propósitos. Por meio dos referidos projetos de inovação do TRT da 15ª Região é possível ter uma ideia das potencialidades dos iLabs como instrumento de promoção da inovação, colaboração, transparência e paz social.

O chamado CAIS ou “Projeto Jurismentor” foi uma das primeiras propostas do Col.Labora 15 a utilizar o conceito de *design think* e possui o objetivo de: “subsidiar magistradas e magistrados para que possam tomar decisões responsivas, inclusivas, participativas e representativas em todos os níveis, conforme preconiza o item 16.7 do ODS 16 da Agenda 2030, no julgamento de ações de alta complexidade e grande impacto social, coletivas ou individuais, envolvendo trabalho infantil, escravo, não discriminatório, meio ambiente de trabalho/trabalho seguro¹⁷”. Além do *design thinking*, o projeto Jurismentor também utiliza o *design sprint*, que consiste em uma metodologia de trabalho que visa encurtar o prazo de entrega, com o envolvimento de todos os setores focados no mesmo objetivo.

Um outro exemplo de projeto do Co.Labora 15 é chamado de *Jurisdata Science*, por

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *RenovaJud*. Disponível em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=409>. Acesso em: 10 fev. 2024.

meio do qual se pretende: “criar uma ferramenta que unifique a pesquisa de jurisprudência nos Tribunais brasileiros, tarefa atualmente indisponível pelo fato de as bases de dados não dialogarem”¹⁸. Na parte do site do RenovaJud dedicado ao Co.Labora 15 é divulgado que esse projeto tem o propósito de implementar uma ferramenta acessível por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), que permitirá aos magistrados de todas as instâncias, servidores que minutam despachos, decisões, sentenças e votos e aos membros do Ministério Público, Defensorias e Procuradorias, em um único clique, pesquisar jurisprudência de todos os Tribunais em uma base de dados unificada (CODEX)¹⁹.

Na primeira versão do Jurisdata Science está prevista a sua utilização para pesquisas de acórdãos e sentenças nos tribunais de todo o país, de forma unificada. Além disso, a Jurisdata Science tem por objetivo gerar estatísticas e gráficos que permitam identificar a jurisprudência majoritária sobre temas pesquisados, contribuindo para a tomada de decisões e a uniformização da jurisprudência²⁰.

Um interessante projeto do Co.Labora 15 é o Balcão Visual. Nesse projeto, o laboratório de inovação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região planeja: “promover o serviço de atendimento em Língua Brasileira de Sinais para que usuárias(os) surdas ou surdos, de forma ágil, de forma on-line, por servidor capacitado na língua, para esclarecimento de dúvidas e fornecimento de informações processuais.²¹”.

A mais recente proposta do Co.Labora 15 é o denominado “Planejando a aposentadoria”. Por meio dessa iniciativa, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tem o intuito de “acolher, auxiliar e fornecer informações individualizadas a servidores e magistrados em processo de aposentadoria e aos que já se encontram aposentados, de forma mais humanizada, eficiente, célere, objetiva e de fácil compreensão²²”.

Os exemplos de projetos do Co.Labora 15, iLab do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região demonstram que, através de metodologias colaborativas, é possível alcançar um

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *RenovaJud*. <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=615>. Acesso em: 10 fev. 2024.

¹⁹ Idem, Ibidem.

²⁰ Idem, Ibidem..

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *RenovaJud*. <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=86>. Acesso em: 10 fev. 2024.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *RenovaJud*. Disponível em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=771>. Acesso em: 10 fev. 2024.

incremento significativo de efetividade em diferentes serviços públicos vinculados a esse órgão do Poder Judiciário trabalhista. Observadas as peculiaridades de cada órgão público é possível que os resultados positivos obtidos se espalhem para outros Tribunais ou até mesmo para outros ramos da Administração Pública.

5. CONCLUSÃO

A ausência de divulgação de soluções inovadoras é um relevante problema para o pleno aproveitamento das potencialidades da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito às novas tecnologias. Desse modo, a existência de boas práticas e serviços na Administração, caso não sejam devidamente divulgadas por meio de políticas públicas específicas, ficariam compartimentalizadas ao setor que criou a tecnologia ou serviço.

Um dos mecanismos para superar esse entrave são os chamados laboratórios de inovação. Por meio dos iLabs são promovidos valores essenciais de uma sociedade democrática e plural como os da transparência, eficiência e colaboração. Um dos pressupostos dos laboratórios de inovação é abertura para novas ideias, no sentido de uma gestão horizontal de identificação e resolução de problemas. O *design thinking* é um exemplo notável de método democrático e plural de inovação utilizado com muita frequência pelos laboratórios de inovação.

Os laboratórios de inovação (iLabs) nos diferentes órgãos do Poder Judiciário foram significativamente ampliados, não só numericamente, mas também em seus escopos, à partir da Portaria nº 119/2019 e da Resolução nº 395/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Os referidos atos normativos do CNJ trouxeram importante aprimoramento ao relacionar os laboratórios de inovação aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Os diversos participantes dos laboratórios de inovação devem evitar reproduzir as estruturas hierárquicas e burocráticas tradicionalmente presentes no Poder Judiciário. Uma forma de fazê-lo é possibilitar a participação nos laboratórios não só de ministros, desembargadores, juízes e servidores, mas também de advogados e pessoas sem nenhuma relação com o Poder Judiciário. Quanto mais plural a composição dos laboratórios de inovação, mais eficiente será o seu funcionamento.

Não resta dúvida que os iLabs possuem grande relevância para o aprimoramento da gestão do Poder Judiciário, seja no que diz respeito ao processo judicial, seja em relação a outros aspectos de gestão administrativa e de pessoal. Além disso, os laboratórios de inovação têm o potencial de impactar positivamente a eficiência, a justiça e a pacificação social, que são objetivos previstos na Agenda 2030 da ONU.

Os parâmetros normativos estabelecidos para os laboratórios de inovação possibilitam que estes se transformem em um mecanismo de impulso da eficiência do Poder Judiciário. Por outro lado, os membros do laboratórios possuem a difícil tarefa de não reforçar as rígidas estruturas tradicionalmente adotadas pelo Poder Judiciário.

Os laboratórios de inovação, como um dos importantes instrumentos do Governo Digital, estabelecem novas formas de informar, comunicar e inovar e possuem um objetivo primordial, que é, em última análise, o de cumprir com os preceitos democráticos do Estado Brasileiro, a partir do fortalecimento da cidadania, participação popular e controle social²³.

A título de adendo ao presente estudo, ressalta-se a necessidade de que os laboratórios de inovação do Poder Judiciário ampliem ainda mais o seu caráter aberto e participativo. Nesse sentido, é importante a inclusão nas diferentes fases de seus projetos de usuários dos serviços públicos e até mesmo de pessoas especialistas em outras áreas do conhecimento. Essa diversificação de membros promove, de forma exponencial, a eficiência dos laboratórios, na medida em que a diversidade possibilita novas perspectivas para a identificação e solução de problemas encontrados no Judiciário. Com isso também se estará promovendo alguns dos objetivos da Agenda 2030 da ONU, como os da diversidade, igualdade e inclusão.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Patrícia; ANTOUN, Leonardo. Governo Digital: política pública, normas e arranjos institucionais no regime federativo brasileiro: a Lei nº 14.129/2021 e o desenvolvimento da política nacional de governo digital. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 41, E70724, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/70724>. Acesso em 5 dez. 2023.

BOCHENEK, Antônio César; ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa. Rede de Inovação do Poder Judiciário Brasileiro: histórico dos laboratórios de inovação na Justiça Federal e a Relação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. *Revista Humanidades e*

²³ TAVARES, André Afonso; BITENCOURT, Caroline Müller; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A Lei do Governo Digital no Brasil: análise das contribuições à transparência pública e à concretização do exercício do controle social. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, vol. 26, n. 3, set-dez 2021, p. 811. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18326>. Acesso em 5 dez. 2023.

Inovação, v. 8, n. 47. Disponível em:
<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5699>. Acesso
em: 8 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *RenovaJud*. Disponível em:
<https://renovajud.cnj.jus.br/acesso>. Disponível em: 10 fev. 2024.

D'AVILA, Caroline Dimuro Bender. E-Estado e Divisão Digital no Brasil. *Direito, ciência e tecnologia*, Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2023. Disponível em:
https://www.fundarfenix.com.br/_files/ugd/9b34d5_13f339de18c94a0ea1ed54544c4452ce.pdf. Acesso em 5 dez. 2023.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Inovação, desenvolvimento e a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) perspectivas quanto às estruturas de governo como plataforma. *Revista Inova jur*, Belo Horizonte, v. 1, jan-jun 2022, p. B1-B29. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/inovajur/article/view/6614>. Acesso em 5 dez. 2023.

MAYER, Giovanna. Diversidade e Inovação no Poder Judiciário. *Revista Jurídica Brasileira*, Ano 2, Edição Especial Jurisdição Inovadora: para além de 2030, pg. 33-55, 2022. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/216>. Acesso em: 8 de fev. 2024.

NEVES JUNIOR, Paulo Cezar. *Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica*. São Paulo: Blucher, 2020.

TAVARES, André Afonso; BITENCOURT, Caroline Müller; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A Lei do Governo Digital no Brasil: análise das contribuições à transparência pública e à concretização do exercício do controle social. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, vol. 26, n. 3, set-dez 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18326>. Acesso em 5 dez. 2023.